**PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INDISPONIBILIDADE DA PAUTA PARA DESIGNAÇÃO BREVE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO EM JULGAMENTO. PROCEDIMENTO DESENVOLVIMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALONGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE INÉRCIA, DISPLICÊNCIA OU *ERROR IN PROCEDENDO.* CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.**

**1. A ausência de pauta para audiência de instrução de julgamento justifica a extensão do tempo do processo, se agendado o ato em data razoável, não se configurando constrangimento ilegal.**

**2. Ordem conhecida e denegada.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Henrique Mendes de Souza em favor do paciente Claudecir de Lima Camargo, tendo como objeto ato coator praticado pelo juízo da Vara Criminal de Catanduvas, consistente no alongamento injustificado da relação processual.

Eis, em síntese, os argumentos defensivos: a) a audiência de instrução e julgamento foi agendada para data demasiadamente remota; b) a demora para conclusão da instrução processual e formação da culpa acomete de ilegalidade a prisão preventiva do paciente (evento 1.1).

Inferiu-se o pedido liminar de relaxamento da prisão, porquanto ausente demonstração de insofismável constrangimento ilegal (evento 12.1).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 22.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais, conhece-se do *habeas corpus* impetrado.

II.II – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Em detrimento da alegação de excesso de prazo para formação da culpa, não se verifica injustificado alongamento da projeção temporal do processo.

O paciente foi preso em flagrante aos 25-05-2024, pelos crimes de ameaça, condução de veículo sob influência de álcool ou outra substância psicoativa, lesão corporal e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (evento 1.1 – autos de origem).

No seguinte dia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva (evento 12.1 – autos de origem).

Aos 04-06-2024, o Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia, imputando ao paciente a prática dos delitos previstos no artigo 12 da Lei nº 10.826 de 2003 (fato 1), artigo 129, cumulado com artigo 14, inciso II, do Código Penal (fato 2) e artigo 306, § 1º, inciso II, cumulado com artigo 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro (evento 40.1 – autos de origem).

Posteriormente, logo no dia 07-06-2024, a denúncia foi recebida (evento 50.1 – autos de origem). Apresentada defesa preliminar (evento 52.1 – autos de origem), o recebimento da denúncia foi ratificado e designada audiência de instrução e julgamento para 29-10-2024 (evento 67.1 – autos de origem).

Sobreveio requerimento defensivo de antecipação da audiência (evento 70.1 – autos de origem), indeferido ao fundamento de indisponibilidade de pauta na unidade judiciária (evento 79.1 – autos de origem).

Como se pode, pois, observar, o processo está sendo conduzido com celeridade compatível com a situação de réu preso. A data da audiência, por sua vez, não se afigura injustificadamente longeva e está devidamente fundamentada na indisponibilidade de agenda na unidade judiciária, a obstar agendamento para data mais próxima (evento 15.1 – autos nº 0001420-81.2024.8.16.0065).

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. SIMULAÇÃO DE CENA DE SEXO EXPLICITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-A E 241- C DA LEI Nº 8.069/90). DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERIGO PELA REVOGAÇÃO DA LIBERDADE DO PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCEDIMENTO QUE SE DESENROLA DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA**. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relator: Desembargador Substituto Eduardo Novacki. 0066013-23.2024.8.16.0000. Almirante Tamandaré. Data de Julgamento: 22-07-2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois a aferição de excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Sexta Turma. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. AgRg no HC n. 907.485/SP. Data de Julgamento: 24-06-2024. Data de Publicação: 27-06-2024).

Não há, portanto, demora injustificada no desenvolvimento do processo, resultante de negligência, displicência ou erro por parte da autoridade judiciária. O curso do processo no tempo não apresenta paralisação desarrazoada a ensejar constrangimento ilegal.

II.III - DA CONCLUSÃO

Ante a conjugação das premissas deduzidas, a solução a ser adotada consiste em conhecer do *writ* e denegar a ordem.

É como voto.

**III - DECISÃO**